## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.368, DE 2012

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a margem de preferência para uniformes militares produzidos no território nacional.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art com a seguinte rec	. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar lação:
"Art. 3°	
§ 1°	
	I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 16 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

§ 16. Para os uniformes das Forças Armadas produzidos no território nacional, será estabelecida margem de preferência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros." (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**Presidente